São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

## MENSAGEM N.º 81/2022 De 18 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente Propositura que autoriza a alienação de imóveis de propriedade do Município de São Roque que especifica e dá outras providencias. Este projeto visa obter Receitas de Capital, advindas dos imóveis relacionados e que serão desafetados, com o objetivo de investir em infraestrutura, esporte e lazer, atendendo aos princípios da Administração Pública, em especial o do interesse público.

Na Administração Pública, a alienação de bens é tratada, precipuamente, pelo Código Civil e pelas Leis de Licitações e Contratos, enquanto esta prevê a modalidade e os procedimentos legais e administrativos necessários à alienação, aquela prevê a natureza e demais disposições referentes à própria transferência do bem. Em seu Capítulo III, o Código Civil estabelece as seguintes disposições:

"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. São Roque — Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem (grifos meus)."

Com base nisso, para que um bem de uso comum ou de uso especial seja alienado, é preciso desafetá-los, isto é, o interesse público anterior e então imanente ao bem deixa de servir à finalidade pública pretérita passando a ter nova destinação, no caso a alienação, devidamente justificada e lastreada no interesse público, por meio de instrumento legal. Em outras palavras, a desafetação é o fato pelo qual um bem público é desativado por intermédio de norma que autorize a alienação.

Segundo Carvalho Filho (p. 1211, 2014), "alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às **normas legais pertinentes**". Nesse sentido, tanto as Leis de Licitações e Contratos quanto a Lei Orgânica estabelecem condições para alienação de bens imóveis:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa
para órgãos da administração direta e entidades
autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

entidades paraestatais, dependerá de **avaliação** prévia e de **licitação** na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, grifos meus).

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá **autorização legislativa** e dependerá de **licitação** na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de (Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, grifos meus)

At 204 Countition have municipals today as saises

Art. 201. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 202. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 203. A alienação de bens municipais subordinados â existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** e **concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos (Lei Orgânica do Município de São Roque n.º 1.801, de 5 de abril de 1990, grifos meus). "

Dessa forma, depreende-se dos citados diplomas legais que os requisitos para que o Poder Executivo possa alienar um bem imóvel se resumem nos seguintes: 1) existência de interesse público devidamente justificado; 2)

prévia avaliação; 3) autorização legislativa; 4) desafetação; 5) licitação, sendo que atualmente está prevista a modalidade leilão.

Em relação ao primeiro requisito e também em consonância com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu art. 44 (Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000), este Poder Executivo destinará os recursos obtidos com a alienação dos imóveis para execução de investimentos públicos classificados como Despesas de Capital.

No campo da infraestrutura da cidade, a Prefeitura procederá à colocação de Luminárias de LED preferencialmente no Paisagem Colonial, Vila Vilma, Vila Nova, Jardim Mosteiro, Volta Grande, Guaçu, Carmo, entre outros Bairros de São Roque, e à pavimentação da Estrada do Aguassaí, situada no Bairro do Carmo. Sob o ponto de vista da iluminação pública, um estudo realizado pelo Bureau Nacional de Pesquisa Econômica, dos Estados Unidos com a polícia metropolitana de Nova York em 2016, demonstrou que, por meio da inclusão de pontos de luz extras em 40 ruas da cidade, após seis meses, houve redução entre 36% a 60 % nos crimes ocorridos à noite nas vias que receberam reforço. Sob a perspectiva da implementação de melhorias nas vias públicas, a pavimentação influencia diretamente na mobilidade urbana/fluidez do trânsito e indiretamente na qualidade de vida dos cidadãos que, sem acesso a vias estruturadas, ficam desprovidos de conforto e a vida útil de seus veículos são fortemente impactadas.

Já na seara do esporte e lazer, a Prefeitura procederá à construção de cinco arenas esportivas, também conhecidas como areninhas, e à reforma do Estádio Quintino de Lima. Nesse aspecto, além do impacto direto na saúde das pessoas que vieram a utilizar os espaços e na prevenção e redução de doenças por falta de exercício físico e sedentarismo, que reduz drasticamente o custeio em saúde pública, há estudos científicos realizados no Brasil e nos EUA que demonstram que a implantação de equipamentos públicos e áreas voltadas ao esporte e lazer contribuem para a redução dos índices de violência infantil e para o combate ao consumo de drogas ilícitas, principalmente entre jovens.

Valendo-se disso, não há dúvida que a alienação dos imóveis constantes da parte normativa do presente Projeto se funda no interesse público; logo, o interesse da sociedade, da comunidade, do corpo social,

afixado em nossas leis, mormente na Constituição Federal, será respeitado. Em outras palavras, a população, em especial as pessoas em situação de vulnerabilidade social e que mais necessitam de tais serviços públicos serão atendidas, transformando, paulatinamente, os objetivos constitucionais em realidade.

Com relação ao requisito da prévia avaliação, constam desta Propositura os imóveis que a Administração pretende alienar, com as respectivas matrículas anexas, acompanhadas de avaliações técnicas. Vale salientar que, para tanto, o Poder Executivo celebrou Convênio e Cooperação Técnica firmado entre o Município de São Roque e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a fim de que este realizasse avaliações pormenorizadas e idôneas dos bens, o que foram devida e adequadamente concretizadas por meio do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (PTAM).

Por sua vez, a condição de autorização legislativa se realiza através deste Projeto de Lei. Pelo devido processo legislativo a seguir por entre os órgãos desta Casa de Leis e pela deliberação dos nobres Vereadores, se concretizará tal condição e respeitará os ditames legais citados pela boa doutrina do Direito e afixados em nossas normas vigentes. Ademais, a condição da desafetação encontra amparo nas disposições do art. 3º desta Proposição:

"Art. 3º Para fins legais, ficam desafetadas de sua primitiva condição de bens indisponíveis, passando à categoria de bens disponíveis, os imóveis objetos desta Lei."

Por fim, as alienações serão precedidas de procedimento licitatório, cujas regras serão definidas em Edital a ser publicado antecipadamente, dando ampla divulgação nas mídias e jornais, para que os imóveis sejam vendidos por um valor justo e rentável à Administração, respeitando sempre o mínimo constante do referido parecer, bem como garantido isonomia a todos os interessados em adquirir os imóveis e investir na cidade.

Por fim, informamos que os Diretores dos Departamentos da Prefeitura estão à disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.



Ante todo o exposto, fazendo inegavelmente cumprir com as condições legais a respeito da alienação de imóveis, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto, a dar um passo fundamental na obtenção de recursos para investimento em educação, infraestrutura, esporte e lazer da cidade. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

Com a finalidade de satisfazer ao artigo 67 da Constituição Federal de 1988, que por simetria foi reproduzido pelo art. 56 da Lei Orgânica Municipal de São Roque e artigo 206 do Regimento Interno desta E. Câmara Municipal, consignamos abaixo a rubrica da maioria absoluta dos membros que aguiescem com a tramitação da proposta de lei:

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR (PAULO JUVENTUDE)

Vereador

ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA (TONINHO BARBA)

Vereador

CLÓVIS ANTONIO OCUMA (CLÓVIS DA FARMACIA)

Vereador

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (TOCO)

Vereador

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE (WILLIAM ALBUQUERQUE)

Vereador

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO (DRA. CLÁUDIA PEDROSO)

Vereadora

GUILHERME ARAUJO NUNES (GUILHERME NUNES)

Vereador

**JULIO ANTONIO MARIANO** (JULIO MARIANO)

Vereador



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque — Terra do Vinho e Bonita por Natureza

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO (RAFAEL TANZI)

Vereador

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS (ALEXANDRE VETERINÁRIO)

Vereador

THIAGO VIEIRA NUNES (THIAGO NUNES)

Vereador

MARCOS ROBERTO MART

ARRUDA

(MARQUINHO ARRUDA)

Vereador

NEWTON DIAS BASTOS (NILTINHO BASTOS)

Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA (CABO JEAN)

Vereador

DIEGO GOUVEIA DA CÓSTA (DIEGO COSTA)

Vereador

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

Prefeito da Estância Turística de São Roque

Ao Excelentíssimo Senhor Júlio Antônio Mariano DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque/SP São Roque — Terra do Vinho e Bonita por Natureza

## PROJETO DE LEI N.º 81/2022 De 18 de julho de 2022

Autoriza a alienação de imóveis de propriedade do Município de São Roque que especifica e dá outras providencias.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar por venda, mediante processo licitatório previsto em legislação vigente, por preço não inferior ao das respectivas avaliações em apenso, os seguintes imóveis de sua propriedade localizados no município de São Roque:

I – Imóvel localizado na rua Euclides da Cunha, 183, Jardim Finatti – cadastro imobiliário nº 101195630. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula 16.296. Avaliação R\$ 3.601.750,00 (três milhões, seiscentos e um mil e setecentos e cinquenta reais);

II - Imóvel localizado na Avenida Antonino Dias Bastos – Quadra Municipal – Centro. Cadastro Imobiliário nº 50057183. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula 41.849. Avaliação R\$ 3.553.448,08 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos).

Art. 2º A alienação, objeto desta Lei, será realizada mediante licitação cujas regras serão estabelecidas em Edital próprio nos termos da legislação vigente.

§ 1º O adquirente poderá pagar o imóvel em uma única

§ 2º As despesas decorrentes da venda autorizada por esta Lei ficarão a cargo do comprador.

parcela.

Art. 3º Para fins legais, ficam desafetadas de sua primitiva condição de bens indisponíveis, passando à categoria de bens disponíveis, os imóveis objetos desta Lei.

Art. 4º Os valores oriundos da venda dos imóveis de que trata esta Lei serão utilizados especificamente em despesas de capital conforme preconiza o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

DO DE SÃO PAULO São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo, se necessário, ser regulamentada por Decreto.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 18/07/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO PREFEITO